



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.238-C, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 604/2007**

**Ofício nº 470/2008 - SF**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea "c", a doação e patrocínio para a música regional; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 2948/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2948/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2948/08, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do de nº 2948/08, apensado, com emenda de técnica legislativa; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MAURÍCIO DZIEDRICKI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
APENSE A ESTE O PL-2948/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2948/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Art. 1º A alínea “c” do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 3º .....

c) música erudita, instrumental ou regional;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

a) artes cênicas;

\* Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

\* Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

c) música erudita ou instrumental;

\* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

d) a circulação de exposições de artes plásticas;

\* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

\* Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

\* Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

\* Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

\* Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

\* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001.**

.....  
 .....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

### CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001](#).

Art. 77. Ficam revogados o [inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966](#), o [Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981](#), a [Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992](#), e a [Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001](#).

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Silva do Amaral  
Francisco Weffort  
Pedro Parente

## PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2008 (Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3238/2008.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea *d*:

*Art. 3º* .....

*I* – .....

*d) participação de artistas locais e regionais, em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto é incentivar a participação de artistas locais e regionais, sejam eles músicos, artistas plásticos, pintores, escultores, escritores etc., nas atividades desenvolvidas junto aos alunos do ensino básico, nas escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade (abandonadas, moradoras de ruas, colocadas em abrigos devido a situação de risco etc), desde que esses projetos sejam promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Desta forma, o objeto do Projeto também é o de trazer os jovens para atividades artísticas, mantendo-os ligados às atividades culturais da sua cidade e/ou região, por um lado estimulando a riqueza da cultura local e, por outro, a criatividade das crianças.

Ora, os jovens das comunidades carentes terão contato direto com o mundo das artes, desenvolvendo seus talentos, e poderão, no futuro, explorar economicamente suas habilidades artísticas. Esses jovens conhecerão os artistas que tão bem representam a cultura da sociedade em que eles estão inseridos. Tais artistas poderão ser paradigmas para esses jovens.

Por seu turno, os artistas locais receberão estímulo para suas artes, na medida em que recursos do PRONAC, previstos na Lei Rouanet, poderão ser canalizados pelas entidades e escolas sem fins lucrativos, de tal modo que a cultura local será fortalecida, pois possibilitará a divulgação e desenvolvimento das atividades artísticas locais, inerentes à cultura daquela comunidade. Ademais, esses artistas passarão a ter contato com diversas comunidades e serão mais conhecidos (ou reconhecidos) e admirados.

Assim, o presente projeto atrairá: a) investimentos dos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e industriais, b) o interesse dos jovens para o mundo das artes, c) a divulgação da cultura local, fortalecendo os valores artísticos locais e d) a integração dos jovens na comunidade artística.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008

**VALADARES FILHO**  
Deputado Federal - PSB/SE

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### [LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.](#)

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
  - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
  - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
  - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
  - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura

*\*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

## CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos " pró labore " e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, de autoria do Senado Federal e de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), que "*restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Incentivo à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*", para incluir a música regional entre os beneficiários do incentivo previsto em seu art. 18, permitindo que se deduzam integralmente do imposto devido, as doações e patrocínios a projetos das áreas fixadas pela lei.

Aprovada no Senado Federal, que lhe reconheceu a constitucionalidade e o mérito, a matéria foi encaminhada a esta Casa para revisão. Na Câmara, recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, que também altera a Lei nº 8.313, de 1991, inserindo dispositivo ao inciso I do artigo 3º, para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

O projeto de nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, também propõe alterar a Lei Rouanet, incluindo, no inciso I do art. 3º, o estímulo à *“participação de artistas locais e regionais, em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos”*, como um dos objetivos que devem orientar a definição de projetos culturais favorecidos pelos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). O projeto visa, além de estimular artistas locais e músicos regionais, aproximar arte e educação na formação cultural dos nossos jovens.

Os dois projetos, após a manifestação da Comissão de Educação e Cultura (CEC), devem ainda ser submetidos à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o Art. 24, inciso II do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 3.238, de 2008, do Senado Federal, e o seu apenso, PL nº 2.948, de 2008, do Deputado Valadares Filho, estiveram sob o exame desta Comissão na Legislatura passada, tendo recebido manifestação do Relator, Deputado Elismar Prado, pela aprovação das duas iniciativas na forma de um substitutivo de sua autoria. Naquela oportunidade, a matéria não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me de parte do conteúdo do parecer do nobre Colega, assim como do substitutivo por ele apresentado, cuja fundamentação nos pareceu consistente e apropriada.

O atual artigo 18, § 3º, da Lei Rouanet estabelece que as doações e os patrocínios na área cultural passíveis de dedução integral do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica atenderão, exclusivamente, aos segmentos de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais;

doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A proposição de autoria do Senado, que ora examinamos, altera o art. 18, § 3º, alínea “c” da Lei Rouanet para incluir a música regional entre os segmentos beneficiários da possibilidade de dedução integral das doações e patrocínios a projetos culturais.

A mudança proposta deve incentivar maior investimento de pessoas físicas e jurídicas nos projetos culturais de músicos, compositores e intérpretes da música regional. O trabalho desses artistas, tão populares no País, encontra, atualmente, pouco espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, tem visibilidade restrita.

Assim, a música local, por melhor que seja, tende a não atrair os grandes investimentos das empresas que buscam, nos atuais mecanismos da Lei Rouanet, associar o seu produto a manifestações culturais de grande alcance. A instituição da possibilidade de as empresas deduzirem integralmente o gasto com projetos de música regional deve constituir o estímulo necessário para a iniciativa privada ampliar sua participação no patrocínio desse segmento.

O projeto apensado ao principal, de autoria do Deputado Valadares Filho, também propõe alteração à Lei Rouanet. A iniciativa modifica o art. 3º da referida lei, para incluir a “*participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças*” entre os objetivos que devem orientar a definição dos projetos culturais favorecidos pelos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). O projeto da Câmara prevê estímulo à atuação do artista local de modo geral, não apenas do músico regional.

Os dois projetos em tela traduzem importante demanda do setor cultural, no País e no mundo – a preocupação com o artista regional, com a formação musical das crianças e jovens e com o estímulo à diversidade da música

nacional.

Cabe lembrar que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território. As duas proposições em análise estão em consonância com essa orientação.

No que diz respeito, especificamente, à questão do fomento à nossa diversidade musical, lembramos que o documento produzido pela Câmara Setorial de Música – criada pelo Ministério da Cultura, em 2005, e coordenada pela Funarte – para servir de subsídio ao Plano Nacional de Cultura, aponta o fato de que a música, independente de estilos, origens e influências é, provavelmente, a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira, ainda que tal importância seja “imensamente desproporcional ao tratamento que vem recebendo por parte do poder público em suas diversas esferas e da legislação vigente”. O documento destaca o fato de que os interesses comerciais e as interferências econômicas que o setor atrai exercem o efeito perverso de limitar a circulação da música nacional, prejudicando não só os criadores locais, como toda a sociedade, que deixa de se beneficiar da nossa farta e rica produção musical.

Como demandas prioritárias para o segmento musical, a Câmara Setorial de Música destacou, entre outros, os seguintes pontos (os grifos são nossos):

1. *Tornar a formação musical uma política de Estado – continuada e integrada – através da criação e do desenvolvimento de políticas públicas nacionais, rompendo com a exclusão cultural e trazendo a música para o centro da discussão política, fomentando para **garantir a diversidade musical**; democratizando o acesso aos bens musicais; **promovendo formação musical escolar e não-escolar**; **construindo, executando e avaliando programas e projetos multidisciplinares e institucionais**; garantindo e preservando a memória, pesquisa e documentação do patrimônio musical;*

2. **Ampliar os recursos para a cultura e otimizar seu uso, visando o benefício de toda a sociedade e um equilíbrio entre as diversas fontes (orçamento público, fundos públicos, renúncia fiscal e capital privado).**
3. **Estabelecer políticas públicas para o desenvolvimento da produção, criando meios para garantir a difusão, distribuição e o consumo da diversidade musical brasileira.**
4. **Garantir a ampla divulgação e execução da diversidade musical nacional (já prevista na Constituição Federal, no art. 221, incisos II e III).**
5. **Democratizar, descentralizar, desonerar e fomentar o consumo da música brasileira na sua diversidade.**

Quanto ao mérito, é importante destacar que as proposições valorizam o músico regional e buscam oferecer mecanismos legais para preservar e incentivar a diversidade da cultura nacional, sem contar que atendem aos interesses da classe artística e musical e do povo brasileiro, além de servir às diretrizes adotadas no âmbito internacional.

Dessa forma apoiamos as duas iniciativas em análise, oferecendo um substitutivo que incorpora as propostas constantes tanto do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, quanto do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008.

Ressalvamos que tramita nesta Casa iniciativa do Poder Executivo cujo objetivo principal é propor um novo mecanismo de fomento à Cultura, em substituição ao atual, definido pela Lei Rouanet. O Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências”, que tramita apensado ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, de autoria do Deputado Raul Henry, que “Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, encontra-se em avançado estágio de tramitação. A matéria já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Educação e Cultura. No momento, aguarda a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação.

Ponderamos, contudo, que a referida proposta do Executivo não concluiu sua tramitação nesta Casa nem foi apreciada, em revisão, pelo

Senado Federal. Vigora, portanto, a Lei Rouanet no seu formato atual, formato que pode ser aprimorado pelos dois projetos que ora examinamos.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008 e do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, na forma do substitutivo em anexo que incorpora as duas propostas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Oziel Oliveira  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008**

Altera o art. 3º e o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 3º .....

I - .....

.....

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições de ensino públicas de educação básica, que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, e em projetos sociais, promovidos por entidades sem fins lucrativos, que visem à inclusão social de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º A alínea c do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

.....

§ 3º .....

.....

c) música erudita, instrumental ou regional;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Oziel Oliveira  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.238/2008, e o PL 2948/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar a música regional no rol de atividades artísticas cujo patrocínio ou doação seja passível de obter dedução integral no imposto de renda devido.

Segundo o autor, a Lei Rouanet tem propiciado muitas vantagens à produção cultural brasileira; do ponto de vista da música, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, puderam se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil. Diante da força que os patrocínios têm proporcionado, foi

apresentada essa proposição, a fim de que, ao lado da música erudita e da instrumental, seja incluída a música regional entre aquelas passíveis de terem os valores de seus patrocínios e doações deduzidos integralmente.

O Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apenso ao principal, altera o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do PRONAC.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

Em 23 de outubro de 2013, o Deputado Zeca Dirceu apresentou parecer aprovando a matéria nesta Comissão, mas ele não foi votado.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

### **ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, ao incluir a música regional na lista das atividades artísticas que podem ter seu patrocínio ou doação deduzidos integralmente do imposto de renda devido, e o apenso Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, ao permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural de alunos da educação básica seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do PRONAC, não geram renúncia fiscal, pois são instrumentos administrativos de

aperfeiçoamento da legislação cultural, não alterando o equilíbrio financeiro do orçamento.

Note-se que o benefício fiscal já está em pleno vigor – a Lei Rouanet – e que o Poder Executivo, mediante decreto presidencial, fixa anualmente o valor máximo da dedução de doações e patrocínio, conforme o art. 26, § 2º, da referida Lei.

Da mesma forma, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura não tem implicação financeira e orçamentária, uma vez que não traz alterações significativas de mérito, constituindo-se, basicamente, na junção dos projetos em um único diploma, com pequenos ajustes de redação.

Assim, tanto os Projetos de Lei em questão como o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura não geram desequilíbrio fiscal, motivo pelo qual não há porque se falar em inadequação financeira ou orçamentária.

## **MÉRITO**

No mérito, propomos a aprovação da matéria, acompanhando o voto da Comissão de Educação e Cultura e o parecer anteriormente apresentado nesta Comissão pelo Deputado Zeca Dirceu, que acolheu o Substitutivo que consolida os dois projetos de lei, ressaltando-se que mantivemos as razões de voto constantes do referido parecer.

Como apontado na análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as finanças públicas não estarão em risco pela aprovação das proposições em debate.

Nesse passo, no âmbito das atribuições desta Comissão, resta ser analisado apenas se a matéria descaracterizaria a Lei Rouanet, colocando em risco o atingimento dos seus objetivos.

E a resposta a essa indagação é negativa: pelo contrário, a aprovação dos Projetos de Lei nº 3.238, de 2008, e nº 2.948, de 2008, colabora para recolocar o referido incentivo fiscal nos rumos para os quais foi criado.

De fato, a Lei de Incentivos à Cultura foi concebida para viabilizar os empreendimentos culturais que não conseguiriam fazê-lo por meio do mercado. Ora, a música regional de raiz e a participação de artistas locais em projetos escolares de alunos da educação básica encaixam-se perfeitamente nesse perfil, conforme muito bem mostrado no parecer de autoria do Deputado Oziel Oliveira,

aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Na realidade, a Lei Rouanet está merecendo aprimoramentos. Nossa imprensa noticia, por exemplo, que grandes espetáculos, perfeitamente financiáveis pelas forças do mercado, absorvem grande parte das doações e patrocínios. Somente o espetáculo “Rei Leão” teria captado R\$ 11 milhões<sup>1</sup>; a CIE (Companhia Interamericana de Entretenimento), de origem mexicana, teria viabilizado a peça “Saltimbanco” do *Cirque du Soleil* com a captação de pelo menos R\$ 7,1 milhões<sup>2</sup>; e assim tantos outros eventos de porte são financiados pela Lei Rouanet, em prejuízo daqueles que realmente necessitam de um auxílio do setor público para viabilizar-se.

Enquanto não aprovada a revisão geral da Lei de Incentivos à Cultura, a aprovação de iniciativas como as em análise são bem-vindas do ponto de vista tributário, haja vista que redirecionam o benefício fiscal para o atingimento dos seus objetivos.

Uma última observação a respeito do Substitutivo, que ora propomos a aprovação, é a de que há um pequeno lapso de técnica legislativa na redação do seu art. 1º, pois faltam os pontinhos após a redação da alínea “d” do inciso I do art. 3º da Lei 8.313, de 1991, de forma a deixar claro que os demais incisos do artigo estão preservados. Fazemos esse comentário apenas para registro, pois se trata de ajuste de mera redação final, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazer a correção da técnica legislativa do Substitutivo, caso aprovado.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, do apenso Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, e, no mérito, pela aprovação de ambos os Projetos de Lei, na forma do referido Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2015.

Deputada LEANDRE  
Relatora

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml>. Acesso em 18-10-2013.

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml><http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml>. Acesso em 18-10-2013.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.238/08, do PL nº 2.948/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.238/08 e do PL nº 2.948/08, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre, contra o voto do Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Maia Filho, Junior Marreca, Leonardo Picciani, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Cacá Leão, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve autoria do Senador Sérgio Zambiasi, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar a música regional no rol de atividades artísticas cujo patrocínio ou doação seja passível de obter dedução integral no imposto de renda devido.

Segundo o autor, a Lei Rouanet propicia muitas vantagens à produção cultural brasileira; do ponto de vista da música, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, puderam se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil. Diante da força que os patrocínios proporcionam, foi apresentada essa proposição, a fim de que, ao lado da música erudita e da instrumental, seja incluída a música regional entre aquelas passíveis de terem os valores de seus patrocínios e doações

deduzidos integralmente do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, apensado ao principal, altera o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem ao estímulo e ao desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

As proposições foram aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura, na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Oziel Oliveira, que incorpora ambos os textos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, capitaneado o desfecho pelo voto da Relatora, Deputada Leandre, os projetos receberam parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitam sob regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (projetos de lei e substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura).

Os projetos de lei e o substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

As proposições estão respaldadas no preceito constitucional assente no art. 215 de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como atendem aos princípios gerais de

Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, merecem reparos no que tange à inclusão da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008; do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, com a emenda de técnica legislativa anexa; e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008**  
**(Apensado ao PL nº 3.238/2008)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

**EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se as letras “NR”, entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.238/2008; do Projeto de Lei nº 2.948/2008, apensado, com emenda de técnica legislativa; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Dziedricki.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008**  
(Apensado ao PL nº 3.238/2008)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

**EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se as letras “NR”, entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**